



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Agravo de Petição**

## **0000372-34.2022.5.10.0014**

**Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **Tramitação Preferencial**

- Pagamento de Salário
- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/06/2024**

**Valor da causa: R\$ 1.172.638,91**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ANTONIO NILTON ORRICO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO

**ADVOGADO:** CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA

**AGRAVADO:** COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**CumSen 0000372-34.2022.5.10.0014**

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON ORRICO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL  
METRO DF

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 09 de abril de 2024.

### ATA DE AUDIÊNCIA

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo nº 0000372-34.2022.5.10.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON ORRICO DOS SANTOS

EXECUTADA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO  
FEDERAL METRO DF

### SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de impugnação aos cálculos ajuizada por ANTONIO NILTON ORRICO DOS SANTOS (fls. 1071 e seguintes do PDF crescente), nos autos da ação trabalhista, em que promove contra COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF ora em fase de execução, insurgindo-se contra a conta apresentada.

Devidamente intimada, a executada não apresentou contestação.

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Admito a impugnação aos cálculos ajuizada, eis que tempestiva e subscrita por advogado regularmente habilitado nos autos.

### **1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

O exequente alega que formulou pedido de condenação da Executada em pagamento dos honorários de sucumbência na fase do cumprimento de sentença, todavia não houve a fixação da quantia devida.

Não prospera a alegação do exequente. Isso porque o entendimento deste Juízo é de que nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada. No entanto, tal obrigação não se repete por conta do cumprimento de sentença ou da solução dos incidentes.

Logo, não se há falar nos autos, pois, em pagamento de honorários como pretendido.

Julgo improcedente a impugnação.

Por todo o exposto, ADMITO a impugnação s aos cálculos ajuizada pelo exequente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de fls. 1047 e seguintes do PDF crescente e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 600.236,43 (seiscentos mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos ), atualizado até 01/02/2023, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada na planilha de cálculo.

Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes

BRASILIA/DF, 09 de abril de 2024.

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES - Juntado em: 09/04/2024 11:05:24 - 0a3e3dd  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24040911024269900000040141943?instancia=1>  
Número do processo: 0000372-34.2022.5.10.0014  
Número do documento: 24040911024269900000040141943